



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 4.117, DE 26 DEZEMBRO DE 2017

Estabelece normas para coibir o transporte municipal clandestino de passageiros no âmbito do Município de Lagoa Santa.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte municipal clandestino ou irregular de passageiros será coibido nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – clandestino: o transporte remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - irregular: o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que possua inadequada concessão, permissão ou autorização do poder competente.

Art. 3º Não será considerado clandestino o transporte municipal de passageiros realizado por automóvel provido de taxímetro ou tabela fixada pelo Poder Executivo, serviço de taxi e serviço de mototaxi e devidamente legalizado e autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. No caso do transporte previsto no caput deste artigo, é vedado:

I – realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro; salvo autorização específica e objetivo determinado para cada caso, como no táxi solidário, mesmo assim a preço único por corrida em cada evento autorizado pelo órgão de trânsito.

II – embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário;

III – recrutar passageiros, inclusive em terminais aeroportuários, rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;

IV – realizar viagens, horários ou itinerários fixos de forma habitual, com regularidade de dias;

V – fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 4º Aplicam-se ao transporte municipal remunerado de passageiros autorizado pelo poder público municipal para o serviço fretado e ao transporte individual de passageiros as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que realizar transporte municipal clandestino ou irregular de passageiros, será punida com as seguintes sanções:

I - imediata retenção do veículo;

II - multa equivalente a 640 (seiscentas e quarenta) UPFMLS;

III - pagamento dos custos de remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado em regulamentos respectivos;

IV - imediato encaminhamento do condutor de veículo clandestino ou irregular à delegacia competente, para fins de apuração de responsabilidade.

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 6 (seis) meses, contados da autuação da última infração, o valor da multa e o prazo de apreensão, cominados em razão da última infração, serão dobrados.

§ 2º A retenção do veículo e a multa aplicada não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito.

Art. 6º O veículo retido será recolhido ao depósito, permanecendo sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§ 1º Regulamento Municipal disporá quanto às despesas com remoção e estadia do veículo em depósito.

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa autorizada a reter o veículo até o saneamento das irregularidades.

Art. 7º O órgão da administração municipal direta ou indireta competente para o gerenciamento de trânsito no Município ficará responsável pela fiscalização e pela autuação do responsável pelo transporte clandestino ou irregular de passageiros de que trata esta Lei.

§ 1º O controle e a fiscalização de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados conjuntamente, mediante convênio, com outros órgãos da administração pública estadual ou federal, bem como a remoção e retenção que poderá utilizar pátio ou local conveniado com a Polícia Civil ou DETRAN-MG.

§ 2º Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, nas hipóteses previstas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente responsável pela autuação, podendo ser questionado pelo infrator por meio de recurso administrativo, não elidindo a imediata retenção do veículo, prevista no art. 5º da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 8º A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 1º A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

§ 2º Verificado prejuízo para a Fazenda Pública, o órgão da administração municipal competente para o gerenciamento de trânsito no Município instaurará o respectivo processo administrativo contra o infrator e fará representação ao Ministério Público, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.240, de 08 de maio de 1941.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal